

**Processo:** 1.0000.25.322650-0/001  
**Relator:** Des.(a) Manoel dos Reis Morais  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Manoel dos Reis Morais  
**Data do Julgamento:** 18/11/2025  
**Data da Publicação:** 26/11/2025

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RUPTURA DE CABO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE TRÊS BOVINOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

## I. CASO EM EXAME

1. Apelações principal e adesiva interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de ação indenizatória, condenando a concessionária de energia elétrica ao pagamento de R\$ 15.000,00 por danos morais, rejeitando os pedidos de danos materiais e lucros cessantes decorrentes da morte de três vacas leiteiras por queda de cabo de transmissão de energia elétrica.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se estão comprovados os danos materiais decorrentes da morte dos animais bovinos e perda de leite decorrente de falta de energia em data pretérita; (ii) estabelecer se há direito aos lucros cessantes pela perda da produção leiteira e geração de bezerras; (iii) determinar se há configuração de danos morais indenizáveis no caso concreto; eventualmente, aferir a adequação do valor arbitrado.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causados por falha na prestação do serviço, conforme dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a comprovação de culpa.

4. O nexo de causalidade entre a ruptura do cabo de energia e a morte dos três animais bovinos restou incontroverso, conforme demonstram as fotografias do boletim de ocorrência que evidenciam os animais mortos sobre o cabo elétrico.

5. O valor dos animais, no montante de R\$ 25.000,00, encontra-se comprovado por meio de declaração do Sindicato dos Produtores Rurais de Iturama baseada em critérios técnicos de mercado, documento não impugnado especificamente pela parte adversa.

6. Os lucros cessantes não restaram demonstrados, pois o Autor não apresentou prova de produtividade média individual de cada animal, registros de controle de produção leiteira, documentos fiscais, elementos técnicos capazes de demonstrar a efetiva projeção de vida e diminuição da capacidade produtiva.

7. A configuração do dano moral exige a demonstração de grave agressão a direito da personalidade, capaz de provocar abalo, sofrimento ou desequilíbrio psicológico por período desarrazoado, não se presumindo em situações que envolvam apenas prejuízos materiais.

8. A morte de animais bovinos derivada de ruptura de cabo de energia elétrica não constitui dano moral in re ipsa, sendo necessária prova de situação que extrapole mero dissabor, inexistindo nos autos elementos que demonstrem abalo psicológico exacerbado ou repercussões que transcendam os dissabores do cotidiano.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação principal parcialmente provida e apelação adesiva provida.

Tese de julgamento: 1. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente por danos materiais decorrentes de falha na prestação do serviço que cause morte de animais, desde que comprovados o nexo causal e o valor do prejuízo. 2. Os lucros cessantes devem ser demonstrados mediante prova técnica da produtividade dos animais e da efetiva diminuição da capacidade produtiva, não sendo suficientes meras projeções teóricas. 3. A configuração do dano moral por morte de animais exige a demonstração de sofrimento ou abalo psíquico grave e concreto, não se presumindo em situações que envolvam apenas prejuízos materiais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, art. 14; CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 373.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 362; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.271.206/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 12/12/2022; TJMG, Apelação Cível 1.0000.25.157070-1/001, Rel. Richardson Xavier Brant (JD 2G), 5ª Câmara Cível, j. 27/06/2025; TJMG, Apelação Cível 1.0000.23.107807-2/001, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, 2ª Câmara Cível, j. 31/10/2023; TJMG, Apelação Cível 1.0111.12.002017-2/001, Rel. Des. Corrêa Junior, 6ª Câmara Cível, j. 12/02/2019.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.322650-0/001 - COMARCA DE ITAPAJIPE - APELANTE(S): EDER APARECIDO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MOREIRA DA SILVA, CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A ADESIVO(A)(S) - APELADO(A)(S): CEMIG DISTRIBUICAO S.A, EDER APARECIDO MOREIRA DA SILVA

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS  
RELATOR

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS (RELATOR)

## V O T O

EDER APARECIDO MOREIRA DA SILVA (Apelante principal) e CEMIG DISTRIBUICAO S.A (Apelante adesiva) recorrem da sentença, proferida na ação indenizatória na qual contendem, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais nos seguintes termos (ordem n.40):

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, por conseguinte, CONDENAR a parte ré ao pagamento à parte autora no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC) a contar desta data (Súmula 362 do STJ). Ainda, incide sobre valor arbitrado juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, deduzido o índice de atualização monetária (nos termos do art. 406 do CC), a contar do evento danoso ocorrido em 14/10/2023.

Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes, na proporção de 50% para cada uma, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil."

Os embargos de declaração foram rejeitados (ordens n.44, 46 e 51).

O Apelante principal alega que é incontroversa a morte dos animais por eletrocussão, o nexó causal entre a conduta da concessionária e os danos sofridos, tanto que houve a condenação da CEMIG ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que o valor dos animais mortos está demonstrado por meio de documento elaborado pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Iturama com base em critérios técnicos de mercado, em perfeita consonância com os dados técnicos do CEPEA e da ESALQ/USP, principal referência nacional em precificação do setor agropecuário. Relata que os animais objeto da demanda eram fêmeas leiteiras especializadas em primeira cria, categoria que possui valor superior aos bezerras nelores utilizados como referência nos indicadores oficiais, justificando-se os valores de R\$8.000,00 a R\$9.000,00 para os animais (total de R\$25.000,00). Aponta prejuízo no importe de R\$738,40 pela perda do leite armazenado, devido à oscilação de energia no dia 01/09/2023. Aventa que as tabelas demonstrativas detalhadas da projeção de produção leiteira das três vacas ao longo da vida, baseada em dados técnicos reconhecidos sobre o ciclo produtivo bovino, comprovam os lucros cessantes no importe de R\$ 51.870,00 pela perda da produção de leite futura e R\$ 27.000,00 pela perda da geração de bezerras. Defende a majoração do valor da indenização por danos morais considerando a gravidade do sofrimento, impacto psicológico pela perda traumática dos animais, condição econômica da CEMIG, grau de lesão à atividade e necessidade de reprimenda para que a conduta negligente não perpetue. Pede provimento ao recurso para reformar a sentença nos termos concertados (ordem n.47).

Intimado, o Apelante principal efetuou o preparo do recurso em dobro (ordens n.62-68).

Em contrarrazões, a Apelada, em resumo, aventa impossibilidade de indenização por danos materiais e lucros cessantes não comprovados. Discorre sobre impossibilidade de majoração da indenização por danos morais. Pugna pelo desprovimento do recurso (ordem n.56).

A Apelante adesiva pondera que, ausente demonstração de prejuízo econômico concreto, não se pode admitir a existência de comprovação de violação aos direitos da personalidade a ensejar indenização por danos morais. Pondera que os danos morais não podem ser presumidos e, na espécie, houve meros dissabores. Por eventualidade defende a redução da quantia arbitrada por se mostrar desproporcional às circunstâncias do caso concreto. Pede provimento do recurso nos termos concertados (ordem n.59).

Preparo regular (ordens n.60-61).

Em contrarrazões, a parte Apelada, em resumo, afirma que o dano moral prescinde da comprovação de

prejuízo patrimonial. Afirma que a prestação inadequada do serviço pela CEMIG lhe causou, além de prejuízo patrimonial, constrangimento, preocupação e transtorno que transcendem mero aborrecimento. Afirma que o valor arbitrado não deve ser reduzido, pois observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da quantia que consiste em justa reparação pelo abalo experimentado. Pugna pelo desprovemento do recurso (ordem n.72).

É o relatório.

Admissibilidade

Recursos próprios, tempestivos e adequados. Portanto, devem ser recebidos nos efeitos legais e conhecidos.

Mérito

A controvérsia recursal consiste em aferir a existência de danos materiais, lucros cessantes e danos morais decorrentes da ruptura de cabos da rede de energia mantida pela CEMIG. Eventualmente, verificar a adequação do valor arbitrado a título de danos morais.

Impõe-se a obrigação de reparar o dano a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral (CC, arts. 186 e 927).

A responsabilidade civil fica caracterizada quando são demonstrados: a) ocorrência de uma conduta ou omissão antijurídica, dolosa ou culposa; b) a existência de um dano de ordem material ou moral; e c) o nexo de causalidade entre uma e outro.

Anota-se que o Estado e as pessoas jurídicas prestadoras de serviço público respondem objetivamente por danos decorrentes de falha na sua prestação dos serviços (CRFB, art. 37, § 6º; CDC, art. 14).

Sendo objetiva a responsabilidade da concessionária de energia elétrica, não se cogita da apuração de culpa ou dolo para sua caracterização.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, lucros cessantes e indenização por danos morais ajuizada por Eder Aparecido Moreira da Silva em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, cuja inicial relata queda de energia na noite do dia 13/10/2023, que se estendeu até o dia seguinte, quando encontrou 3 (três) vacas leiteiras mortas sobre o cabo de transmissão de energia que havia caído ao chão.

O Autor sustenta prejuízo material de R\$26.000,00 derivado da morte das vacas, bem ainda no importe de R\$738,40 decorrente da perda de 568 litros de leite devido à oscilação de energia em data pretérita (01/09/2023).

Devido à morte das vacas, aponta lucros cessantes no importe total de R\$78.870,00, considerando a perda diária de sua produção de leite, levando em conta o ciclo leiteiro durante a vida produtiva, (R\$51.870,00) e do valor que obteria com a venda dos bezerros (18) que as vacas iriam fornecer ao longo da vida produtiva (R\$27.000,00).

Sustenta, ainda, que todos esses acontecimentos lhe causaram abalo moral, pois com a perda do leite e morte de suas vacas viu seu lucro diminuir sobremaneira, ficando em claras noites a buscar solução para manutenção de sua renda. Relata descaso da CEMIG quanto a compensação dos prejuízos experimentados, tendo precisado efetuar empréstimos para solver as despesas da fazenda e suas próprias.

Em contestação, a CEMIG, em resumo, apontou a inexistência de prova de propriedade dos animais, dos danos materiais, morais e lucros cessantes.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, o que despertou a insurgência de ambas as partes.

Pois bem. Cedição que dano material não se presume, deve ser comprovado.

Incontroverso que a queda de cabo de transmissão de energia na propriedade do Autor causou a morte de 3 (três) vacas conforme se infere do conjunto probatório, especialmente fotografias constantes no BO que apontam os animais mortos, caídos sobre o cabo (ordens n.4).

O Autor comprovou a propriedade dos animais bovinos constantes em sua fazenda (ordem n.34).

O nexo de causalidade entre a ruptura do cabo e o dano causado ao particular é evidente.

O valor do prejuízo correspondente à estimativa apresentada na inicial não foi impugnado especificamente pela parte Apelada.

O Autor eximiu-se de comprovar o valor dos animais por meio de Declaração exarada pelo Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Iturama para fins de leilão e comercialização, no total de R\$25.000,00, o que não foi especificamente impugnado em contrarrazões recursais (ordem n.49).

Vale destacar que o c. STJ admite a juntada de documentos na fase recursal, desde que sejam indispensáveis à propositura da ação, não haja má-fé e seja observado o princípio do contraditório. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EMBARGANTES.

1. A ausência de indicação, nas razões de recurso especial, das questões sobre as quais o Tribunal de origem manteve-se omissivo, inviabiliza o reconhecimento da violação do art. 1022 do CPC/2015, em razão

do óbice contido na Súmula 284/STF.

2. A ausência de enfrentamento das teses recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, no termo da Súmula 211/STJ.

2.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação do artigo 1.025 do CPC/15 exige que a parte recorrente tenha oposto aclaratórios na origem e apontado, no recurso especial, violação ao artigo 1.022 do mesmo diploma e indicado de forma clara e específica, o vício existente no acórdão recorrido.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, admite-se a juntada de documentos na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à proposição da ação, não haja má-fé na sua ocultação e seja ouvida a parte contrária. Precedentes.

3.1. Na hipótese dos autos, restou consignado que o aresto recorrido consignou que a juntada de documento novo na etapa recursal inviabilizou o contraditório, além do que assentou a sua insuficiência como prova da quitação. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, atrai a incidência da Súmula 283/STF, impedindo o acolhimento da pretensão recursal.

5. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa a quais os créditos passíveis de compensação, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.271.206/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)."

Portanto, comprovado o valor dos animais mortos no evento danoso causado por falha na prestação dos serviços da CEMIG, o Autor faz jus ao ressarcimento da quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos materiais desde o evento danoso (14/10/2023).

Tratando-se de responsabilidade extracontratual, a correção monetária do valor dos danos materiais incide a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e os juros de mora desde o evento danoso (Súmula 362 do STJ).

A respeito da taxa legal, recentemente, o c. STJ, no julgamento do REsp n. 2.199164 (Tema repetitivo 1368) firmou a seguinte tese jurídica:

"O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Confira-se a ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. TEMA 1368. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

2. A taxa SELIC é a única taxa atualmente em vigor para a mora no pagamento de impostos federais, conforme previsto em diversas legislações tributárias (Leis 8.981/95, 9.065/95, 9.250/95, 9.393/96, 10.522/2002, Decreto 7.212/2010, entre outras), possuindo também status constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 113.

3. Outra conclusão, levaria a um cenário paralelo em que o credor civil passaria a fazer jus a uma remuneração superior a qualquer aplicação financeira bancária, pois os bancos são vinculados à SELIC. Não há falar em função punitiva dos juros moratórios, eis que para isso existem as previsões contratuais de multa moratória, sendo a sua função apenas a de compensar o deságio do credor.

Segundo o art. 404 do Código Civil, se os juros não cobrem o prejuízo, o juiz pode inclusive conceder indenização suplementar.

4. Fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas. Como esses índices oficiais são ajustados conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia.

5. Nos temas 99, 112 e 113 fixados em recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte definiu as teses no sentido de ser a SELIC a taxa legal referenciada na redação original do art. 406 do Código Civil.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em

21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025).

7. A SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional.

8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Tema 1368. O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9. Definição do caso concreto: Recurso especial provido.

(REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025)."

Nesse contexto, o valor a ser ressarcido (R\$25.000,00) deve sofrer a incidência da Taxa Selic desde o evento danoso (14/10/2023), a título de correção monetária e juros de mora, até o efetivo pagamento.

Lado outro, inexistente prova da perda de 568 litros de leite em 01/09/2023, sobretudo decorrente de suposta oscilação de energia em referida data. O que há é apenas a narrativa do Autor em BO que não foi corroborada por qualquer outra prova, por exemplo, declaração de ausência de coleta de leite pelo laticínio. Tampouco há indicativos denexo de causalidade do suposto evento com alguma falha na prestação dos serviços da CEMIG (ordem n.8).

Os lucros cessantes também ficaram no campo das ilações. Como bem observado na sentença, o Autor não apresentou prova de produtividade média individual de cada animal, nem registros de controle de produção leiteira, documentos fiscais ou elementos técnicos capazes de demonstrar a efetiva diminuição da capacidade produtiva.

Inexistente prova da idade dos animais mortos, condições de saúde a gerar real expectativa de reprodução ou histórico de vendas, nem laudos técnicos que de fato comprovassem lucros cessantes.

O comprovante de coletas de leite pelo laticínio não evidencia variação significativa no volume coletado, nem alteração expressiva nas remessas após o evento danoso que possibilite aferir prejuízo produtivo (ordem n.5).

Noutros termos, inexistem informações técnicas suficientes para comprovação do que o Autor deixou de lucrar em razão da morte dos semoventes.

Resta aferir a existência de dano moral e sua quantificação.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

Irineu Strenger (in Novo Código Civil - Dano Moral. Disponível em: <http://online.sintese.com>. Acesso em: 5.6.2011) escreve:

"Chama-se dano moral qualquer ato não patrimonial que faça repercutir na esfera da pessoa física ou jurídica consequências que afetem sua situação social, comunitária, econômica ou familiar, causando danos avaliáveis segundo o grau e extensão de seus efeitos."

A configuração pressupõe grave agressão a direito da personalidade, capaz de provocar abalo, sofrimento, humilhação, desequilíbrio psicológico por um período de tempo desarrazoado.

A morte de animais bovinos derivada de ruptura de cabo de energia elétrica não é causa de dano moral in re ipsa, é preciso haver prova de situação que extrapole mero dissabor.

A pretensão indenizatória está embasada em alegação de descaso da CEMIG que se recusou a arcar com os prejuízos sofridos, bem ainda em inquietação psicológica, perda de sono e mudança comportamental devido ao aperto financeiro derivado, levando o Autor a "contrair dívidas com bancos".

Com a devida vênia, inexistente nos autos qualquer prova a evidenciar desequilíbrio psicológico exacerbado decorrente da negativa da CEMIG em arcar com o prejuízo material na via administrativa, tampouco de que o Autor tenha precisado efetuar empréstimos bancários para arcar com despesas próprias ou de sua fazenda.

Rememore-se que sequer alteração significativa na produção leiteira restou comprovada.

Do conjunto fático-probatório apresentado não se extrai indícios que a situação vivenciada com morte dos bovinos tenha levado o Autor a efetuar empréstimos bancários, dificultado sua sobrevivência ou a manutenção de sua atividade agropecuária ou mesmo extrapolado os dissabores do cotidiano agropecuarista e causado grave agressão extrapatrimonial a gerar direito à indenização.

Salienta-se que a configuração do dano moral por morte de animais exige a demonstração de sofrimento ou abalo psíquico grave e concreto, não se presumindo em situações que envolvam apenas prejuízos materiais.

Portanto, não comprovada situação que extrapole meros aborrecimentos, resta afastada a pretensão de obter reparação de danos morais hipotéticos.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA

DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MATERIAIS. INUTILIZAÇÃO DE TOURO REPRODUTOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos morais e materiais para condenar a concessionária de energia elétrica ao pagamento de danos materiais referentes à morte de duas novilhas, mas rejeitou o pleito indenizatório relativo à inutilização de um touro reprodutor e ao alegado dano moral.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão comprovados os danos materiais decorrentes da inutilização de touro reprodutor de alto valor zootécnico em razão do acidente elétrico; (ii) estabelecer se há direito à indenização por danos morais decorrentes do episódio.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causados por falha na prestação do serviço, conforme dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo desnecessária a comprovação de culpa.

4. O laudo pericial confirma que o acidente decorreu da omissão da CEMIG na substituição da cruzeta danificada e na manutenção da rede elétrica, configurando nexos de causalidade direto entre a falha do serviço e os danos causados aos animais.

5. Restou comprovado nos autos, por boletim de ocorrência e laudo pericial, que o touro reprodutor PO da raça Nelore sofreu lesões que o tornaram inapto para a atividade de monta natural, caracterizando dano material indenizável.

6. O valor do prejuízo, correspondente à estimativa apresentada na inicial, não foi impugnado especificamente pela parte apelada, devendo ser acolhido.

7. Não restou caracterizado o dano moral indenizável, por inexistirem elementos probatórios que demonstrem abalo psicológico grave, efetiva ameaça à integridade física do autor ou vínculo afetivo incomum com os animais atingidos. O episódio configura mero dissabor inerente à atividade rural, insuficiente para ensejar reparação extrapatrimonial.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente por danos materiais decorrentes de falha na manutenção de sua rede, inclusive pela inutilização de animal reprodutor com função zootécnica comprovada. 2. A configuração do dano moral exige a demonstração de sofrimento ou abalo psíquico grave e concreto, não se presumindo em situações que envolvam apenas prejuízos materiais".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgR no ARE 1.207.942/PE, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 08.11.2019; TJMG, Apelação Cível 1.0569.07.008926-7/001, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª Câmara Cível, j. 06.10.2016.

(...)

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.157070-1/001, Relator(a): Des.(a) Richardson Xavier Brant (JD 2G) , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2025, publicação da súmula em 02/07/2025)."

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. MORTE DE AVES EM CRIATÓRIO. DANO MATERIAL. REPARAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público rege-se pela teoria objetiva. Neste caso, basta a vítima provar a conduta antijurídica e o resultado lesivo para ter direito à reparação.

2. Presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil e inexistindo causa apta a excluir a responsabilidade, impõe-se a reparação dos danos materiais suportados.

3. Não comprovada a lesão ao bem jurídico de natureza extrapatrimonial, é indevida a indenização pelos danos morais.

4. Apelação cível conhecida e parcialmente provida para acolher em parte a pretensão inicial.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.107807-2/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2023, publicação da súmula em 06/11/2023)."

"RECURSO DE APELAÇÃO - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - MORTE DE BOVINOS EM DECORRÊNCIA DA QUEDA DE POSTES DA REDE ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS - REQUISITOS - DANO, CONDUTA OMISSIVA CULPOSA E NEXO DE CAUSALIDADE - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS IMPROVADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Em se tratando da responsabilização do Estado ou do prestador de serviços públicos por danos causados a terceiros, no âmbito extranegocial, em decorrência de conduta omissiva, aplica-se o regime jurídico da

responsabilidade civil subjetiva, segundo o qual competirá ao lesado comprovar a existência do evento danoso, da omissão específica do ente público diante de um dever legal - culpa lato sensu - e do nexu de causalidade entre a conduta do lesante e o revés experimentado.

- Uma vez comprovado que a morte dos animais decorreu da queda inesperada de postes da rede elétrica mantidos pela prestadora de serviços públicos, a condenação ao pagamento dos danos materiais é medida que se impõe.

- Carente o processado de qualquer prova de que as repercussões imateriais do ato extrapolaram os dissabores do cotidiano, afasta-se a indenização por danos morais.

- Recurso parcialmente provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0111.12.002017-2/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2019, publicação da súmula em 22/02/2019)."

Nesse aspecto, então, a sentença também deve ser reformada.

Por fim, reformada a sentença, os ônus da sucumbência devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes nos termos do art. 86 do CPC.

Considerando que o Autor formulou 3 (três) pedidos (danos materiais, lucros cessantes e danos morais) e sucumbiu em dois deles, deve arcar com 70% da sucumbência, ficando os outros 30% a cargo da Ré.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento à apelação principal para reformar parcialmente a sentença a fim de condenar a CEMIG ao pagamento de indenização a título de dano material no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com incidência da Taxa Selic (conforme definido no Tema 1368/STJ), a partir do evento danoso (14/10/2023) até o efetivo pagamento.

Dá-se provimento à apelação adesiva para reformar a sentença e decotar a condenação da CEMIG ao pagamento de indenização por danos morais.

O Autor/Apelante principal deve arcar com 70% (setenta por cento) das custas processuais e das custas da apelação principal, bem como com 70% (setenta por cento) dos honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e com a integralidade das custas da apelação adesiva.

Ficam a cargo da Ré/Apelante adesiva o pagamento dos outros 30% (trinta por cento) das custas processuais e 30% (trinta por cento) dos honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Deixa-se de majorar os honorários com fulcro no Tema 1.059/STJ.

É como se vota.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO"